



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

LEI COMPLEMENTAR nº 142, DE 27 DE ABRIL DE 2022

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 068/2009, QUE DISPÕE, EM ÂMBITO MUNICIPAL, SOBRE O TRATAMENTO DIFERENCIADO, FAVORECIDO E SIMPLIFICADO CONCEDIDO AO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, AO PEQUENO EMPRESÁRIO, ÀS MICROEMPRESAS E ÀS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, NA CONFORMIDADE DAS NORMAS GERAIS PREVISTAS NO ESTATUTO NACIONAL DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito, sanciono a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 068/2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º (...)

§ 1.º (...)

(...)

II – REVOGADO

(...)

VI – 01 (um) representante do Departamento de Gestão de Compras

(...)

VIII – REVOGADO

IX – 01 (um) representante do Conselho de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon – CODEMAR

(...)"

Art. 2º O art. 33-A da Lei Complementar Municipal nº 068/2009 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 33.-A (...)

(...)

II – poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte, em conformidade com o instrumento convocatório.

(...)



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

(Lei Complementar nº 142, de 27/04/2022 / Fls.02)

§ 1º Os processos que contenham um ou mais benefícios previstos nos incisos I a III, deste artigo, poderão ser destinados unicamente aos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte sediadas na região conhecida como "GRANDE MARECHAL", composta pelos municípios de Marechal Cândido Rondon-PR, Quatro Pontes, Mercedes, Pato Bragado e Entre Rios do Oeste, quando existentes em número igual ou superior a 03 (três) competitivas, devendo, em caso contrário, serem ampliados às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, situados na região oeste do Paraná.

(...)

§ 4º REVOGADO

(...)

§ 6º Nas licitações para prestação de serviços e execução de obras,, o instrumento convocatório poderá estabelecer a exigência de subcontratação de microempreendedores individuais, microempresas ou empresas de pequeno porte, de acordo com o item II, do caput, sob pena de desclassificação, determinando:

I - REVOGADO

II - que os microempreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratados, deverão estar indicados e qualificados pelos licitantes, com a descrição dos serviços/obras que deverão executar e, inclusive, dos bens e insumos que devem disponibilizar para sua execução, e todos os respectivos valores;

(...)

§ 11. É vedada a exigência no instrumento convocatório de subcontratação de empresas específicas.

§ 12. Os benefícios referidos no caput, poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município de Marechal Cândido Rondon, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido."

Art. 3º O art. 34 da Lei Complementar Municipal nº 068/2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 34 - (...)

(...)

§ 3º REVOGADO

§ 4º A não regularização da documentação, no prazo previsto no § 2º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sendo facultado, à Administração, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação."

(Segue/Fls.03)



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

(Lei Complementar nº 142, de 27/04/2022 / Fls.03)

Art. 4º O art. 34-B da Lei Complementar Municipal nº 068/2009 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 34-B. Não se aplica o disposto nos artigos 33 e 33-A desta Lei Complementar quando:

I – REVOGADO

(...)

Parágrafo Único - Para o disposto no inciso III do caput e § 10 do artigo 33-A, considera-se não vantajosa a contratação quando resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência."

Art. 5º O art. 34-C da Lei Complementar Municipal nº 68/2009 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 34-C. As disposições a que se referem o art. 33, 33-A, 34 e 34-A não são aplicadas:

(...)

§ 1º A obtenção de benefícios a que se referem os artigos 33, 33-A, 34 e 34-A, ficam limitados às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública, cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir da licitante declaração de observância desse limite na licitação.

(...)"

Art. 6º Em decorrência das alterações acima indicadas, ficam revogados o § 4º e o inciso I do § 6º do art. 33-A, o § 3º do art. 34 e o inciso I do caput do art. 34-B.

Art. 7º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 27 de abril de 2022.

MARCELO SILVEIRA PORTELA
Secretário Municipal de Administração

MARCIO ANDREI RAUBER
Prefeito

VALDIR PORT
Secretário Municipal de Desenvolvimento
Econômico